



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRACEMA -CE.

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº. TP 018/2022

SIM Construções e Eletrificações Ltda, devidamente registrada no CNPJ sob o nº. 33.701.751/0001-94, com sede na Rua Rodrigues Junior, nº.548 – Bloco A – Sala 01, Centro de Fortaleza estado do Ceará, através do seu representante legal, infra-assinado, Sr. Francisco da Chagas Lima Macedo, Brasileiro, empresário, nascido em 21 de fevereiro de 1981, portador do CNH nº. 01201146558 – DETRAN-CE e CPF nº.218.796.368-32, vem, à presença do Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, apresentar IMPUGNAÇÃO ao recurso impetrado pela empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL-LTDA, com fulcro no Art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, nos termos que segue.

Assinado de forma digital por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA MACEDO21879636832 DN: c=8R, o=ICP-Brssil, o=mAC SOLUTI Mutipla v\$, ou=20937130000162, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA MACEDO21879636832 Dados: 2022.09.20 15:09:525-03000 Versão do Adobe Acrosta Reader: 2022.09.20.270712

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA MACEDO:21879636832





## I - DOS FATOS

A empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA ingressou com recurso insatisfeita com a sua inabilitação, bem como com a habilitação da empresa SIM CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA, ora impugnante, nos termos que segue.

De início, a empresa recorrente entendeu que não merece permanecer a decisão que declarou sua inabilitação por descumprimento aos itens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.6, 4.5.5 e 24.10, que pela importância merece reprodução.

- 4.3.1- Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE, bem como dos responsável (is) técnico (s), acompanhado de sua(s) carteira(s) profissional (is), acompanhado da(s) carteira(s) profissional(is) dos mesmos, que conste com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação conforme Resolução 218/73 CONFEA, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo (CREA).
- 4.3.2 Atestado de capacidade técnica operacional da empresa a ser contratada, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a licitante esteja executando ou tenha executado serviços manutenção de sistema de iluminação pública, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, juntamente com cópia do contrato. Caso haja alguma dúvida a comissão de licitação poderá abrir diligência para a comprovação do atestado apresentado, inclusive solicitando a ART que gerou o mesmo.
- 4.3.3 Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO ELETRICISTA) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenham sido:
- a) Administração dos serviços de iluminação pública com gerenciamento dos pontos apagados e de novas solicitações para pontos novos;
- b) Serviço de Ampliação de Atividades típicas de rede de baixa tensão;
- c) Substituição ou instalação de braço de luminária simples e de braços ornamentais;
- d) Operação e manutenção das instalações do sistema de iluminação existente, com intervenções e correção de defeitos;
- e) Instalação de Poste de Concreto;
- f) Instalação de e/ou substituição de luminárias tecnologia LED.

<u>Parágrafo Único</u>: apresentação do acervo do <u>responsável técnico</u> deverão ser <u>grifados</u>, para melhor didática de análise por parte da Comissão de Licitação.

4.3.6 - Declaração de conhecimento do local de execução dos serviços do detentor do acervo técnico solicitado, por parte do engenheiro responsável da empresa (ANEXO IX), com reconhecimento de firma do emitente.





4.5.5. Apresentar Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de Iracema do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa (ANEXO VIII). 24.10 - Todos os documentos apresentados neste certame deverão ser apresentados em original e/ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas; não será aceito em hipótese nenhuma, em nenhuma fase do certame, documentos autenticados pela forma eletrônica (AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA).

O recorrente afirma que a carteira profissional de Saul Carvalho de Sousa está na sua documentação apresentada à comissão de licitação, atendendo ao item 4.3.1. No mesmo sentido é a justificativa para a qualificação técnica operacional, afirmando que documentação apresentada supre o item 4.3.2.

Quanto ao item 4.3.3, afirma que apresentou contrato assinado digitalmente, confirmando possuir responsável técnico com acervo compatível ao exigido no instrumento convocatório, asseverando que a assinatura digital é permitida legalmente, bem como que seu responsável técnico possui mais de um atestado atendendo a todas as requisições do edital.

No tocante ao item 24.10, afirma ser possível apresentar documentos assinados digitalmente, bem como autenticação na forma digital, conforme previsão na Medida Provisória 2.200-2/2001. Já em relação à declaração do local de obra, previsto no item 4.3.6, afirma que não havia a exigência do reconhecimento da firma no modelo do anexo IX.

No mesmo sentido é o posicionamento sobre a declaração exigida no item 4.5.5, referente à sócia Sandra Silveira Caetano, no qual insiste que referida declaração está nos autos, em seus documentos de habilitação.

Além da insatisfação com sua inabilitação, a recorrente também apontou para a documentação apresentada pela impugnante, afirmando que não foi apresentado acervo, atestado registrado no CREA compatível ao exigido no edital, uma vez que apresentou contrato firmado com a empresa RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E PROJETOS EIRELI ME é SUB- EMPREITADA e que referido serviço foi contratado a pouco mais de um mês da abertura do certame.

Seguindo, afirmou que a impugnante apresentou a SEFIP constando apenas 1 PROFISSIONAL REGISTRADO recentemente com data de admissão de 12/07/2022, assim como não apresentou qualificação técnica operacional. Ao final, requer a reforma da decisão referente a habilitação no presente processo, de modo a declará-la habilitada e inabilitada a impugnante.





### 2- DA TEMPESTIVIDADE

A lei de licitações - em seu Art. 109, §3º - dispõe que cabe impugnação ao recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da interposição do recurso. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 30 Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso em testilha, a publicação intimando da interposição do recurso ocorreu no dia 14 de setembro de 2022, oportunidade em que, a empresa ora impugnante tem direito a apresentar recurso até o dia 21 de setembro do corrente ano. Portanto, incontroverso se apresenta a tempestividade do recurso e a sua legitimidade.

# 3 – DA IMPUGNAÇÃO QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA

# 3.1 - ITEM 4.3.1

A recorrente afirma que apresentou a carteira profissional do Sr. Saul Carvalho de Sousa na sua documentação de habilitação, cumprindo, assim, o determinado no instrumento convocatório. Contudo, equivoca-se o licitante, uma vez que referido item requer a apresentação da documentação de todos os responsáveis técnicos que desempenhe a atividade objeto da licitação.

Nesse sentido, observamos que a certidão de quitação e registro da pessoa jurídica de nº 279140/2022 (fls. 539/540), consta como responsáveis técnicos habilitados como Engenheiro Eletricistas o Sr. Saul Carvalho de Sousa e o Sr. Jaime Linhares de Sousa. No caso deste último não foi apresentada a certidão de inscrição nem a carteira profissional exigida no item, devendo, assim, restar inabilitada por descumprimento ao instrumento convocatório.

## 3.2 - ITEM 4.3.2

O item em questão requer a comprovação de capacidade técnica operacional, como forma de comprovar a aptidão para executar os serviços a serem contratados. Para





tanto, foi solicitado atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA, acompanhado de cópia do contrato.

O licitante apresentou como comprovação da capacidade técnica operacional a CAT 276577/2022, na qual consta apenas um laudo emitido pelo Sr. Marcos Cezar de Queiroz, engenheiro eletricista, restando ausentes atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado do contrato.

Primeiramente, cumpre asseverar a possibilidade de exigência de comprovação de capacidade técnica da empresa licitante. Trata-se da capacidade técnica operacional, conforme se pode observar da disposição legal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17<sup>a</sup> ed., p. 693) define bem a intenção da presente comissão e a necessidade da capacidade técnica operacional para segurança da contratação.

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacidade técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupôs a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam de licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de





contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Deste mesmo entendimento comungam os tribunais superiores, senão vejamos.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula que a cláusula de exigência de experiência prévia em determinado serviço de engenharia ensejaria violação à competitividade do certame. 2. Não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado. 3. "Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011). Recurso ordinário improvido. (ST] - RMS: 39883 MT 2012/0262776-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. - Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 331215 SP 2001/0070884-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/03/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 27/05/2002 p. 129 RSTJ vol. 157 p. 97)

# No mesmo caminho:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. A qualificação técnica-operacional é requisito que envolve a comprovação de que a empresa, como





unidade jurídica e econômica, tenha participado anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela Administração Pública. 2. No caso dos autos, a impetrante ora apelante não logrou êxito em comprovar a capacidade técnica-operacional exigida pelo item 5.2.4, b do edital e prevista no art. 30, II, parágrafo1º da Lei 8.666/93. A verificação da real execução da obra que foi utilizada como parâmetro para demonstração da qualificação técnica não é compatível com as exigências do edital da Concorrência Pública n.º 002/2005 aberta pela Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF/PE. 3. Apelação improvida.

(TRF-5 - AMS: 95721 PE 0001866-96.2005.4.05.8308, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 08/02/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/03/2007 - Página: 677 -  $N^{\circ}$ : 50 - Ano: 2007)

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CAPTURA E TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS DE VEÍCULOS. PARDAIS. RODOVIAS ESTADUAIS. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TECNICA. OPERACIONAL. EMPRESA. DEMONSTRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. 1. A qualificação técnica abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação técnicooperacional da empresa. Precedentes do STJ. Portanto, a exigência, no edital de concorrência, de comprovação de aptidão pelas empresas interessadas de desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação e do aparelhamento e do pessoal técnico para participar de licitação para prestação de serviços de captura e transmissão de dados e imagens de veículos não se afigura ilegal para suspender a abertura do certame. 2. Não ostenta ilegalidade prima facie a impedir o início do processo de licitação exigir o edital, após o julgamento das propostas, do licitante autor da proposta de menor preço a demonstração dos equipamentos ofertados para comprovação da eficiência e atendimento do serviço. A certificação de regularidade pelo INMETRO não obsta a demonstração à Comissão de Licitação do seu funcionamento para verificar se preenchem os requisitos constantes do Termo de Referência. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70056920424, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 11/10/2013)

(TJ-RS - AI: 70056920424 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 11/10/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PERDA DO OBJETO. INABILITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. 2º LUGAR. PERDA DO OBJETO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TECNICA OPERACIONAL. EMPRESA. ATETADOS. EMPRESA. PROFISSIONAL. 1. A homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, bem como a posterior celebração do contrato não acarreta a perda do objeto do mandado de segurança impetrado contra o ato administrativo que indeferira a habilitação da impetrante. Jurisprudência do STJ. Hipótese, ainda, em que a impetrante ficou classificada em segundo lugar num dos lotes da concorrência, o que gera legítima expectativa de contratação na hipótese do art. 24, inciso IX, da Lei nº 8.666/93. 2. A qualificação técnica abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação técnico-operacional da empresa. Precedentes do STJ. Portanto, a exigência, no edital de concorrência, de comprovação de aptidão pelas empresas interessadas de desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação e do aparelhamento e do pessoal técnico para participar de licitação para prestação de serviços de engenharia não é ilegal. 13. A experiência anterior está





restrita a serviços similares ou congêneres e não a idêntico. Art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Afigura-se, portanto, ilegal desconsiderar atestado para provar a execução de galeria pluvial cuja obra empregou tubos de concreto no lugar de aduelas de concreto. Havendo prova da execução de serviço similar em quantidade superior à exigida no edital é de ser confirmada a sentença remetida. Recurso desprovido. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70056366719, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/11/2013)

(TJ-RS - REEX: 70056366719 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2013)

Passada a justificativa da necessidade de comprovação de capacidade técnica operacional, passamos à análise da documentação apresentada. O recorrente apresentou apenas uma CAT, contendo um laudo assinado por um engenheiro eletricista, fato que não atende ao que foi previsto no edital, ou seja, a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica por pessoa que tenha legitimidade ativa para tanto, no caso contratante, assim como o contrato assinado com a pessoa jurídica.

Veja bem, no âmbito municipal competirá os atos de gestão ao Prefeito Municipal ou aos seus secretários, mediante delegação. As pessoas investidas nesses dois cargos têm o poder de efetuar contratação, assim como atestar sua competente e eficiente prestação do serviço. Esse é o primeiro ponto.

No caso em tela, não foram apresentados nem o atestado emitido pela pessoa jurídica de direito público, indicada na CAT, nem mesmo o contrato assinado com o Município de Jaguaribe como forma de comprovar a contratação. Não há como se verificar da documentação apresentada que o serviço foi executado e bem executado pelo licitante.

Esse é o ponto chave da comprovação de capacidade técnica. O licitante deve apresentar tanto o serviço como a boa prestação do serviço através de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa competente. Esse é o segundo ponto.

Por fim, o laudo que se apresenta para emissão da CAT, está em desacordo com a legislação vigente, qual seja Resolução do CONFEA nº 1.025/2009, especificamente no seu Art. 57, em que é bem clara a determinação que poderá ser registrado o ATESTADO, comprovando o serviço executado e o prazo, conforme se observa.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o





objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

A Resolução é bem clara ao afirmar que o documento apto para registro é o atestado de capacidade técnica, que poderá ser registrado, em detrimento ao laudo apresentado sem nenhuma indicação pelo licitante recorrente. Esse é o terceiro ponto.

Desta feita, apenas o descumprimento ao instrumento convocatório seria necessário para comprovar a inabilitação do recorrente, mas, aliado ao descumprimento, verifica-se que o documento não foi emitido da forma adequada, por pessoa legítima para tanto, não foi comprovada a boa execução do serviço e o instrumento utilizado para comprovação não é o estabelecido pela Resolução nº 1.025 do CONFEA, devendo permanecer inabilitado o recorrente também pelo item 4.3.2.

# 3.3 - ITEM 4.3.3

Inicialmente, cumpre salientar que não foi apresentado atestado de capacidade técnica comprovando a boa atuação do engenheiro eletricista, mas, tão somente, laudos que serviram para expedição de forma errônea pelo CREA, nos mesmos termos e fundamentos esposados acima.

Veja bem, inicialmente não há nenhum atestado ou certidão, apenas laudos. Ainda assim, não foi outorgado por quem tenha legitimidade para expedi-los e confirmar o satisfatório cumprimento, seja o Prefeito Municipal, Secretário ou mesmo o proprietário da empresa.

Desta feita, em primeiro ponto, não há que se considerar, nos termos da Resolução do CONFEA nº 1.025, que referidos laudos podem ser considerados para emissão de CAT, devendo serem considerados nulos. Ainda assim, há o descumprimento ao item 4.3.3 pela ausência da apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a expertise necessária para execução do objeto, por ausência de assinatura do responsável pelo contratação, devendo o recorrente permanecer inabilitado pelo item 4.3.3.





#### 3.4 - ITEM 4.3.6

Nesse ponto não há muito que se questionar, a declaração exigida foi apresentada de forma errada pelo recorrente, sem que o mesmo tenha reconhecido a firma do emitente, erro reconhecido e justificada a ausência de assinatura por não conter exigência no modelo fornecido pelo Município.

Veja bem, há um modelo, mas o item do edital que pede referida declaração deve ser integralmente cumprido. Se há exigência de declaração com o competente reconhecimento da firma do emitente, deve ser considerada inabilitada por respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do qual a comissão de licitação está adstrita ao cumprimento.

Esse é o entendimento da jurisprudência

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.

(TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis /  $3^a$  CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos.

(TJ-SC - REEX: 03001874020148240085 Coronel Freitas 0300187-40.2014.8.24.0085, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quarta Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESATENDIMENTO AO EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO ATENDIDOS. 1. Evidenciando-se que houve atendimento pela Comissão de Licitação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, de rigor o reconhecimento da validade do processo licitatório. 2. Assim, ao deixar de apresentar a impetrante todos os documentos contidos no edital, sua exclusão do pleito se impunha. 3. Apelação Cível desprovida.

(TJ-PR - AC: 6711420 PR 0671142-0, Relator: Rosene Arão de Cristo Pereira, Data de Julgamento: 31/08/2010, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 477)

Desta feita, não havendo cumprimento ao edital, não há que se falar em outro julgamento a não ser pela inabilitação da recorrente referente ao item 4.3.6.





3.5 - ITEM 4.5.5

O descumprimento ao item 4.5.5, que solicitou a declaração de inexistência de vínculo, foi claro ao consultar a documentação da empresa recorrente e não constatar a declaração da sócia SANDRA SILVEIRA CAETANO, não cabendo outra decisão senão a competente inabilitação em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.6 - ITEM 24.10

O edital da licitação estabeleceu que não seria aceito nenhum documento autenticado na forma eletrônica. O recorrente apresentou documentos autenticados no formato eletrônico, requerendo, para tanto sua habilitação, mesmo tendo concordado com todos os termos do edital, conforme se observa às fls. 591 do processo licitatório.

Se há determinação impedindo a apresentação de documento autenticado na forma eletrônica, havendo concordância dos licitantes, assim como ausente qualquer impugnação ao item, o edital se faz lei perante os participantes da licitação, cabendo a Comissão o dever de decidir conforme os termos do edital, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando que o recorrente apresentou documentos com autenticação no formato digital, requer a permanência da sua inabilitação por descumprimento ao item 24.10.

4 – INABILITAÇÃO DA EMPRESA BEZERRA E BRAGA DESCUMPRIMENTO AO ITEM 4.4.2 DO EDITAL

A comissão de licitação, mesmo não havendo recurso, tem o dever de verificar ilegalidade apontada por qualquer cidadão ou licitante, de modo a garantir o fiel cumprimento ao princípio da legalidade.





Nesse sentido, utilizamos da presente impugnação para apontar a ausência da certidão de regularidade profissional do contador que assinou o balanço patrimonial, exigência contida no item 4.4.2 do edital, conforme se observa.

4.4.2 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2021), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do Nº do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e enceramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador.

Assim, como não foi apresentada a certidão de regularidade profissional do contador, requer a inabilitação da empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA por descumprimento ao item 4.4.2 do edital.

5 – IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA SIM CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA 5.1 – ITEM 4.3.2

No tocante ao item 4.3.2, o recorrente comete um equívoco ao exigir a apresentação de acervo, atestado registrado no CREA, assim como ao tratar o prazo de contrato entre a empresa impugnante e a empresa RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS E PROJETOS EIRELI ME, ter o prazo de pouco mais de um mês.

Inicialmente, cabe frisar que o item 4.3.2 trata da capacidade técnica operacional, que deverá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica acompanhado do contrato. Pois bem, o impugnante apresentou o competente atestado de capacidade técnica junto a empresa RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS E PROJETOS EIRELI ME, assim como o contrato celebrado e o competente aceite da Prefeitura Municipal de Irauçuba, que comprova a capacidade operacional do licitante.

O que se requer nesse momento, diante da exigência editalícia, sem a previsão mínima de prazo de execução do serviço, é a comprovação que a licitante tenha condições de operar o objeto licitado, que foi fartamente comprovado nos autos do



PRESIDENTE COM PRESIDENTE COM PRESIDENTE COM PARA M. DE IR.

processo licitatório, já considerados como válidos pela CPL de Iracema, devendo, para tanto, manter a competente habilitação.

Dito isto, considerando adimplidas as requisições contidas no ITEM 4.3.2, no tocante a capacidade técnica operacional, deverá a licitante, ora impugnante, permanecer habilitada.

#### 5.2 - ITEM 4.5.7

Referido item pede que seja apresentado vínculo empregatício de apenas 1 (um) funcionário registrado, sem determinar prazo mínimo de contratação. Foi apresentado pela licitante a comprovação de um funcionário com vínculo, fato que justifica a competente habilitação da impugnante.

## 6 - DOS PEDIDOS

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, requer:

1. Seja conhecida a impugnação ora proposta e, no mérito, seja mantida a inabilitação da empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, por descumprimento aos itens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.6, 4.5.5 e 24.10, fartamente motivada nos termos acima dispendidos, assim como seja mantida a habilitação da empresa SIM CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA, ora impugnante, por atender integralmente às regras contidas no instrumento convocatório.

Fortaleza-CE, 20 de setembro de 2022.

Assinado de forma digital por FRANCISCO DAS CHAGÁS

LIMA MACEDO:21879636832

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=2093713000162, ou=Presencial, ou=Certificado PF,
A1, cn=FRANCISCO DAS CHAGÁS LIMA

MACEDO:21879636832

Pados: 2022.09.20 15:0925-26:3000

Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.09.20212

Francisco da Chagas Lima Macedo
CNH nº. 01201146558 – DETRAN-CE
CPF nº.218.796.368-32
Administrador